



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Recurso nº : 202-097465  
Matéria : PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Sessão de : 05 de julho de 2004.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PERDA DE PRAZO E DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - REGIMENTO INTERNO.

1. O prazo para apresentação de recurso especial de divergência, quando esgotado, não se reinicia pela simples interposição de embargos de declaração por terceiros interessados.
2. Não comprovada a divergência de entendimentos entre o Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela Recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cel', located to the right of the list of council members.

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Recurso nº : 202-097465  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 202-08.357, de 20.03.1.966, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por Nutris Tecnologia e Sistemas de Nutrição Ltda. A Câmara teve por prejudicada a preliminar suscitada pela empresa, de nulidade da decisão de primeira instância por ter sido proferida por delegação de competência, uma vez que o Decreto-Lei 1.455/76, atribuía ao Senhor Ministro da Fazenda a competência para julgar os litígios e aplicar a pena de perdimento. A Câmara não declarou, também, nulidade, conquanto entenda que procede a arguição de a infração ter sido capitulada no inciso X do art. 514 do Regulamento Aduaneiro. Alegara o contribuinte que esta capitulação não corresponde ao caso dos autos, porque não se trata de bens encontrados em circulação comercial, expostos à venda ou postos em depósito. Na realidade, seria correta a capitulação no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64. Deste modo, porque a seu ver, no mérito, cabe razão à recorrente, deixou o relator de proclamar esta nulidade, na conformidade do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 83/93 (fls. 65/67) o seguinte: *"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS de fl. 01/01 em anexo, por se encontrarem no estabelecimento do autuado sem provas de sua importação regular, nas condições previstas no artigo 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e procedemos à autuação do acima qualificado, pela prática da infração escrita no mencionado dispositivo legal, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias, na conformidade do*



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

*parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76. As mercadorias apreendidas através deste instrumento ficarão sob a guarda fiscal, em nome e ordem o Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal”.*

O equipamento apreendido está assim descrito à fl. 69: *“Conjunto de Automação industrial para fabricação de rações balanceadas e de alimentação preparada para animais, constituído de: 02 (duas) estações de controle de processo do tipo MasterPiece 200/1; 01 (uma) estação operador do tipo MasterView 830/1; 01 (uma) estação de controle de lotes do tipo MasterBatch 100, interligadas pelas redes de controle MasterBus 200 e MasterBus 100, formando assim um sistema integrado completo para controle avançado de processos de lotes denominado ABB Máster Batch Control system”.*

Anteriormente (fls. 39/40), o contribuinte informou não se poder ignorar a complexidade, tecnicidade e especialidade que envolvia à época a área de informática, inclusive, com linguajar próprio, o qual, no entanto, nem sempre é uniforme, frente a grande quantidade de estrangeirismos utilizados; as notas fiscais correspondentes às máquinas apreendidas que descrevem a mercadoria como “conjunto composto de 02 cubículos VSG 6720 e 02 cubículos VBSG 64140, para controle de processo e automação do sistema Máster” estariam compreendendo o conjunto existente, sem embargo da deficiência formal apresentada, por fim, diz que tem encontrado dificuldade para esclarecer os fatos relacionados com a aquisição dos seus equipamentos pois a firma vendedora sofreu processo de cisão.

**Consta à fl. 213 solicitação** do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação na 9ª Região Fiscal de encaminhamento do processo “a fim de analisar o teor da decisão com vistas a um provável pedido de reapreciação do Voto”, sendo em seguida juntada aos autos a Informação Fiscal de fls. 215-229 em que se pede a reapreciação da decisão do Segundo Conselho de contribuintes e promove uma contestação veemente dos fatos novos apresentados pelo contribuinte só na fase de

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

recurso, além de constar do voto do relator vários pontos que foram injustificadamente omitidos, principalmente quanto às provas apresentadas pela fiscalização na época da ação fiscal.

Consta ainda dos autos (fls. 230-240) documentação relacionada à abertura de inquérito policial.

Em despacho de fls. 259-262, houve por bem o digno Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com base no parecer do relator do acórdão, considerar inviáveis os embargos. Os argumentos adotados foram os seguintes:

A) O Relatório Policial instruiu memorial apresentado pela empresa autuada e com base nesse documento – prova basilar para apuração da verdade – pode-se tomar ciência do esclarecimento técnico prestado pelo perito nomeado pela própria administração para a perícia realizada no equipamento em causa;

B) Com referência ao questionado documento de fls. 18/20 – irrelevante como prova de conluio –cabe ressaltar que, haja vista os artigos 778, parágrafo único e 786 do RIR vigente, não só se admite a assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora, como se chegou ao ponto de dispensar o reajustamento. Quanto à acusação das “negociações” evidenciadas no referido manuscrito, julga absolutamente inconsistentes as apreciações do d. Auditor Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96 (transcrito às fls. 250/251);

C) Como a Nota Fiscal nº 00779 não discriminava com exatidão os equipamentos comprados, foram emitidas notas fiscais complementares de reajuste inclusive de valores, conforme se verifica da emissão da Nota Fiscal nº 001025. Em depoimento prestado à Superintendência Regional da Polícia Federal, o diretor da NUTRIS apresentou, à época dos fatos, cópia de cartas trocadas com a DFV onde

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

inquestionavelmente são comprovadas a oferta e a aceitação de proposta técnica de venda de equipamentos e de prestação de serviços por parte da DFV. "Os dados em que se basearam a decisão da autoridade local não se confirmaram pelas investigações policiais. Com efeito, os novos esclarecimentos prestados pelo mesmo perito que provocara a decisão de primeiro grau, atestaram a identidade entre os bens adquiridos no mercado e os cuja venda foi celebrada pela Recorrente e a DFV, dando origem às Notas Fiscais nºs 00779 e 001025.

D) Eventual falta de menção a alguma alegação ou documento explica-se pela absoluta irrelevância de uma ou outro, para o julgamento do caso.

E) Não se justifica que permaneça discutindo sobre a origem dos bens encontrados no ativo fixo da Recorrente. Trata-se comprovadamente de bens adquiridos no mercado interno, da empresa regularmente estabelecida, e acompanhados de documentação idônea.

F) Da análise dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro-Relator (fls. 243/258) conclui-se pela inexistência de omissão, obscuridade, dúvidas ou contradição entre a decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-08.357 e seus fundamentos.

Posteriormente foi solicitada a assistência técnica que descrevesse todo o conjunto, definisse tecnicamente o que fosse "cubículo", se os cubículos encontrados na indústria são os mesmos referidos na NF 779, de DFV - Automação e Robótica S A e se eles são nacionais ou estrangeiros; indicar os números de série dos equipamentos estrangeiros e demais dados técnicos necessários à identificação do material.

O Laudo de vistoria está às fls. 49/59 em que se descreve o funcionamento dos diversos componentes; define o que é "cubículo" (fl.58); esclarece que os cubículos ou armários/gabinetes vistoriados têm procedência

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

estrangeira, pois todos têm etiquetas com a marca ABB/SWEDEN, não tendo sido possível estabelecer uma correlação de identificação entre os cubículos citados na NF 779 da DFV automação e Robótica e os listados na informação.

Em face do Acórdão que deu provimento ao recurso, a Fazenda Nacional decidiu interpor recurso especial na forma prevista nos art. 32 e 33 do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98). Após justificar a tempestividade do seu recurso, passa a analisar o mérito da decisão colegiada, em especial, a afirmativa do relator do acórdão de que: **“No mérito, observo que a prova trazida aos autos após prolatada a decisão recorrida é forte e inabalável, dando pleno suporte às alegações de defesa.”**

Transcreve o digno Procurador trecho da informação fiscal, fls. 215/240 que instrui o pedido de reexame da decisão (fl. 241) do seguinte teor:

*“Em dois parágrafos do seu voto, o relator pode ter cometido um equívoco de interpretação, além de basear-se, em um deles, em prova, não encontrada nos autos, fatos que, se não forem corrigidos, darão ao processo resultado total e gravemente injusto. Volto ao mesmo ponto de que uma decisão em processo fiscal só pode ser dada com a observação de TODOS os pontos do processo, e analisando com total imparcialidade as alegações da defesa, que sempre tenta desviar a atenção do julgador. (Os grifos não são do original)*

*É o caso dos dois parágrafos do Voto adiante transcritos, quando o Relator afirma, em síntese, que o produto apreendido corresponde ao constante de uma proposta técnica apresentada pela DFV à NUTRIS e que o **RELATÓRIO POLICIAL (sic)** aponta efetiva operação de compra e venda entre as duas empresas, interpretações e conclusões que ora estamos questionando, já que não amparadas nos documentos que menciona”.*

.....

*“Como se verifica, um dos fundamentos do voto do Senhor Relator decorre de um documento (Relatório Policial), o qual não constava até então (e ainda não consta) dos autos do processo, mas era noticiado por um Memorial que fora apresentado ao Sr. Relator. A existência de tal Memorial não foi objeto de menção nem pelo Voto do Sr. Relator, nem por registro no Relatório que instruiu o voto e a decisão e, por isso, jamais o representante da Fazenda Nacional*

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

*poderia dele tomar conhecimento, quando teve ciência da decisão. Aliás, fica sem saber, ainda, em que data ou época foi referido Memorial apresentado, vez que, nem no tópico da manifestação transcrito às fls. 243/258 isso foi mencionado. (Os grifos e o negrito não são do original).*

*Desta forma, está firmemente configurada a preterição do direito de defesa, eis que a Fazenda Nacional como parte na lide não foi ouvida quando da manifestação da juntada de documentos e manifestação do representante da recorrente e, de outra, não teve conhecimento de que um dos fundamentos do Voto do Sr. Relator teve por espeque informação de Memorial, o qual não foi mencionado no Voto nem juntado ao processo, o qual se referia ao documento (Relatório Policial). Infringiu, pois, o parágrafo 2º do art. 39 do então vigente Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 538/92, com alteração do art. 3º da Portaria nº 260/95, disposições estas reproduzidas no parágrafo 2º do art. 44 do vigente Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 55/98, todas do Sr. Ministro da Fazenda, combinadas com o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, que dispõe sobre o Processo Administrativo fiscal.*

.....

*Diante do exposto e, juntando cópia dos Acórdãos nº 203-00.352 e CSRF/01-0.509, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso II, e parágrafo 2º do art. 44, do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1.998, do Senhor Ministro da Fazenda, combinado com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, vem interpor recurso especial à colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o fim de pedir a anulação da decisão da instância "a quo", para que outra seja prolatada, mediante prévia oitiva do Procurador representante da Fazenda Nacional. Em assim procedendo, estará este respeitável Tribunal Administrativo bem aplicando o Direito e fazendo a mais lúdima Justiça.*

No seu despacho de admissão de recurso, o digno Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, quanto à tempestividade do recurso especial, diz que o art. 538 do CPC, com a redação dada pelas Leis 8.950/94 e 8.951/94, preconiza a interrupção dos prazos recursais incidentes na espécie – mediante a mera apresentação de embargos declaratórios. Ao artigo 24 da Portaria MF nº 538/92, aplicam-se, por analogia, as mesmas conseqüências processuais dos embargos de declaração do Código civil. Assim é que o prazo para o recurso especial teve início com a vista oficial do acórdão e foi interrompido no dia 22/08/96

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

com a apresentação dos Embargos de Declaração de fls. 241. Com a ciência da resposta aos embargos declaratórios, em 06/05/98, reiniciou-se a contagem do prazo recursal de quinze dias previsto na legislação de regência. Assim, tendo o Procurador – Representante da Fazenda Nacional interposto o apelo em 07/05/98 (um dia após a ciência), trata-se, pois de recurso especial manifestamente tempestivo, que merece ser conhecido nesta data de interposição.

Este processo fiscal teve início com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.66/67), e dele consta **“a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS DE FLS. 01/01 em anexo, por se encontrarem no estabelecimento do autuado sem provas de sua importação regular”, “nas condições previstas no art. 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto nº 91.030/85”**. O fundamento da ação fiscal foi o art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76. As mercadorias ficaram sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, de acordo com o artigo 25 do mesmo diploma legal.

As mercadorias apreendidas estão relacionadas à fl. 66 e constam do seguinte:

**Código TIPI: 8471.91.9900. Conjunto de automação industrial para fabricação de rações balanceadas e de alimentação preparada para animais, constituído de: 02 (duas) estações de controle de processo do tipo MasterPiece 200/1; 01 (uma) estação operador do tipo MasterPiece 830/1; 01 (uma) estação de controle de lotes do tipo MasterBatch 200/1, interligadas pelas redes de controle MasterBus 200 e MasterBus 100, formando assim um sistema integrado completo para controle avançado de processos de lotes denominado “ABB Master Batch Control System”.**

**Fabricante: ABB AUTOMATION AB: ASEA BROWN BOVERI.**

**Demais características do conjunto de automação encontram-se no Laudo de vistoria nº 010/93 do Engº Dorival Heerem, perito credenciado.**

**O sistema encontra-se completo, em bom estado, montado e funcionando na sua aplicação de controle e confecção de lotes de nutrientes para animais.**

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

**Acompanha 05 (cinco) manuais”.**

À fl 67, consta o Termo de Fiel Depositário nº 010/93, firmado pelo representante da empresa e pelos dois auditores fiscais que lavraram o auto.

Às fls. 49/59, consta o Laudo de Vistoria que dá resposta às indagações apresentadas pela fiscalização da Receita Federal (fls. 41 e verso).

Na impugnação, a autuada disse que: a) o equipamento foi adquirido no mercado interno, como consequência da aceitação de proposta feita Poe DFV Automação e robótica S. A., transação retratada na Nota Fiscal nº 000779, da DFV em que pese irregularidade formal que possa ter quanto à sua descrição; b) nesta compra, estava na certeza de que a DFV lhe vendeu um conjunto cuja procedência jamais poderia ser questionada, não se justificando essa medida extrema pretendida pelo fisco, pois estava de boa fé; c) o dispositivo invocado – art. 514, X do Regulamento Aduaneiro, não se aplica ao caso uma vez que os bens não estavam em nenhuma das situações da sua hipótese, não constituindo mercadoria, mas compõem o ativo imobilizado da empresa, de modo que se afigura insubsistente o auto de infração e, por consequência a pena de perdimento por erro de tipificação ou de enquadramento dos fatos à norma legal; d) quando da realização da perícia técnica, a providência foi feita unilateralmente, sem que se desse à autuada o mesmo direito de nomear perito e formular quesitos, como está a exigir o princípio da ampla defesa previsto na Constituição Federal; e) além disso, o princípio de ampla defesa pressupõe ainda a existência de duas instâncias, soando estranho no regime constitucional atual a instância única; por fim, é impossível aplicar a pena de perdimento, no âmbito do direito penal e fora disso conflita com a Constituição que garante o direito de propriedade e proíbe o confisco.

À fl. 43, consta carta originária da empresa DFV Automação e Robótica S. A., em resposta ao Termo de Intimação, de 17 de agosto de 1.993, para dizer, em resumo, o seguinte:



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

**A NF 000779, com cópia anexa, de 04.10.90, para conjunto de 02 cubículos VSG 6720 e 02 cubículos VSG 64140, tem como destinatário Nutris – Tecnologia e sistema de Nutrição Ltda; tais cubículos, fabricados por terceiros sob encomenda, serviam para o alojamento de placas que armazenam o “software” necessário para o gerenciamento do sistema de automação industrial e na ocasião tinham o preço entre US\$ 4,000.00 e US\$ 5,000.00 quando vendidos como parte do sistema de automação industrial que na ocasião fabricávamos; tais cubículos não correspondem ao conjunto para automação industrial denominado MASTER; os cubículos são fabricados no Brasil e não podem ser confundidos com o sistema descrito.**

O Parecer Conclusivo nº 004/94 (fls. 120/124) foi pela manutenção da ação fiscal. Com efeito, não há no processo documentação comprobatória da importação regular das mercadorias nem foi apresentada nenhuma Nota Fiscal que pudesse comprovar a aquisição de qualquer dos equipamentos estrangeiros que compõe o conjunto de automação, no mercado interno. De fato a Nota Fiscal 000779/90, citada pela empresa como sendo a origem legal dos equipamentos apreendidos, não corresponde aos mesmos segundo declaração da empresa emitente; esta informação está corroborada pelo laudo de vistoria, onde consta não existir correlação de identidade entre os cubículos citados na referida NF e os equipamentos vistoriados. Pronuncia-se ademais no sentido de que é desnecessária nova perícia uma vez que já existem no processo o laudo de vistoria e o comunicado da firma DFV Automação e Robótica S. A., os quais definem o conjunto de equipamentos apreendidos como não tendo correspondência com o contido na NF nº 000779. Rejeita, enfim, a arguição de inconstitucionalidade do perdimento dos bens, assunto amplamente debatido e que foi objeto de Acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Concluiu pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria de que se trata.

Com amparo em Segurança concedida em Mandado de Segurança, pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 132/152 com mais razões aditadas às fls.184/189).

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Após se insurgir contra a aplicação da instância única prevista para os procedimentos de aplicação da pena de perdimento, volta-se contra a capitulação legal da infração, entendendo que ao caso em foco corresponde o art. 365 do RIPI/82 (art. 83 da Lei 4.5023/64), caso em que o rito processual é aquele do Decreto 70.235/72. Por tal motivo, vem pedir a decretação da nulidade do procedimento e bem assim que a lide seja julgada naquele colegiado. No caso, porém, de haver julgamento do mérito, se ultrapassados os óbices apontados, argumenta que: a) está a sofrer autuação pelo simples e único fato de haver adquirido de terceiros, no mercado interno, de forma regular e legal, determinados bens para compor seu ativo permanente; importação irregular, se ocorrida, só poderia ser imputada àquele que efetivamente introduziu no país mercadorias de forma irregular; há que se levar em consideração a boa fé do comprador, como largamente demonstrado nos autos e das negociações com o vendedor resultou a NF 000779, da DFV, dando-se o pagamento mediante depósito bancário; se o fisco não provou, e tudo nos autos evidencia que não houve conluio, a aplicação da pena de perdimento representa ato abusivo de autoridade e, ainda aqui, ilegítima subtração de parte do patrimônio particular sem respaldo em lei, derivando daí confisco, assim obtido por vias transversas; autuações como esta já foram objeto de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes que as rechaçou, como se tem nos Acórdãos 60.118/81, 202-04.253 e 201-05.433/92; no mesmo sentido, houve decisões do TFR. Reedita a preliminar de nulidade com relação à vistoria feita sem que o contribuinte dela tivesse conhecimento nem pudesse se manifestar.

Leio o inteiro teor do Acórdão ora recorrido.

Nas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte argúi que o apelo da Fazenda não está a merecer conhecimento por não ter sido apresentado tempestivamente. Com efeito, O Sr. Procurador da Fazenda Nacional teve vista do Acórdão no dia 08 de agosto de 1.996 (fl. 211) e dele não apresentou qualquer recurso, pelo que aceitou tacitamente a decisão proferida pela E. 2ª Câmara 2º Conselho de Contribuintes. Acrescenta que o próprio

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Procurador se explica dizendo que “o representante da Fazenda Nacional não estava obrigado a interposição de recurso diante de decisão unânime, ressaltada a hipótese de divergência com decisão de outra Câmara”. Acrescenta ainda a empresa que o recurso especial apresentado com quase dois anos de atraso é indiscutivelmente intempestivo. Nota ademais quando e o processo retornou à repartição de origem foi para que fosse executada a decisão, havendo então a repartição fiscal pleiteado, absurdamente, a reforma do acórdão mediante a interposição de embargos. Tal recurso da repartição fiscal não interrompe o prazo que o Procurador tinha para recorrer. A interrupção do aludido prazo só aconteceria se o Procurador já não houvesse tomado ciência do teor do Acórdão antes da remessa dos autos à repartição fiscal de origem; e se a própria Recorrente houvesse interposto seus Embargos de Declaração ao mesmo Acórdão.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

## VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

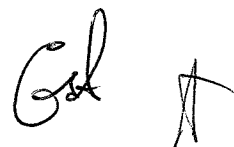
Em apreciação o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em que pede seja declarada a nulidade da decisão “a quo”, pretendendo seja o seu apelo manifestamente tempestivo, e, no mérito, pleiteia a anulação do Acórdão nº 202-08.357, proferido pela Colenda 2ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, porque estaria configurada “preterição do direito de defesa”.

Passo a examinar, de pronto, a preliminar de tempestividade e para este fim, peço permissão ao ilustre e culto Conselheiro, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, para me valer de bem elaborado trabalho de sua produção, trabalho que sem dúvida alguma, contém a melhor interpretação das normas processuais de regência.

Consta destes autos que a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da Interessada, conforme o Acórdão nº 202-08.357.

Após a ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em 08/08/1996 (fls. 211), os autos foram encaminhados à repartição de origem sem que a mesma digna Procuradoria se manifestasse seja em embargos de declaração seja em recurso especial de divergência.

Na repartição de origem (19/08/1996), o AFTN Roberto Leonel, no dia seguinte (20/08/1996), juntou os documentos de fls. 215 a 240 e apresentou requerimento dirigido ao Sr. Presidente da 2ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente.



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

O Presidente da Câmara submeteu os autos ao Conselheiro Relator do Acórdão, Sr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho que se manifestou às fls. 243 a 258, no sentido de que a matéria não poderia ser novamente julgada pela Câmara, em sede de embargos de declaração.

Com o Despacho nº 202-0.040 (fls. 259 a 262), datado de 06/05/1998, o Presidente da mesma 2ª Câmara, do 2º Conselho, decidiu por rejeitar os referidos embargos.

Ciente deste despacho de rejeição dos embargos de declaração, no mesmo dia em que foi prolatado (fls. 263), o I. Procurador da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 264/284), sendo tal recurso admitido pelo Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho, com o Despacho nº 202-0.042 (fls. 285/288).

Como visto deste breve relato dos fatos, é indiscutível que já anteriormente aos embargos de declaração apresentados pelo AFTN, o Procurador da Fazenda havia sido regularmente cientificado do acórdão nº 202-08.357, conforme fls. 211, e, na ocasião deixou de opor seja embargos de declaração seja recurso especial de divergência dentro do prazo que lhe é deferido regimentalmente, e tal procedimento configurou o seu conformismo com a decisão contida no acórdão. Somente, quase dois anos após encerrado o prazo para recurso especial e para embargos de declaração, e quando tomou conhecimento de que foram rejeitados os embargos do AFTN, é que o Procurador da Fazenda Nacional veio com sua petição de recurso especial para manifestar seu inconformismo.

Neste passo, não vejo como se possa dar seguimento a este Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Sem qualquer sombra de dúvida, a autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão da Câmara do conselho de Contribuintes tem a faculdade de pedir esclarecimento de dúvidas que entenda existentes no julgado. O Regimento anterior autorizava tal medida da mesma forma que o atualmente em vigor.

No caso em foco, afigura-se cabível a oposição dos embargos de declaração por parte da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, no qual deveria se objetivar suprir eventuais contrariedades, omissões ou obscuridades no acórdão oriundo do julgamento realizado no 2º Conselho de Contribuintes, não obstante tenham sido os mesmos desacolhidos.

Todavia, apesar de serem processualmente cabíveis tais embargos, necessário se faz estabelecer quais os efeitos que os mesmos produziram em relação às partes envolvidas, haja vista que tanto a Fazenda Nacional quanto o contribuinte, cientificados do teor do Acórdão nº 202-08.357, contra ele não interpuseram qualquer recurso. Assim, para Eles, Fazenda e Contribuinte, a matéria encontrava-se definitivamente julgada no âmbito administrativo.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente, não estabelecia qualquer efeito dos embargos de declaração, limitando-se a dispor sobre a possibilidade de sua oposição e quais são as partes legitimadas para a sua utilização, conforme seu artigo 24, anteriormente transcrito.

A seu turno, o Regimento atualmente vem vigor, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, estabelece a respeito da matéria que: ***“os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial”*** (artigo 27, § 3º).

Segundo a definição de ‘De Plácido e Silva’ (*Vocabulário Jurídico*, volume II, Forense, R. Janeiro, 1975, pág. 854/855) :

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

*“INTERRUPÇÃO. Do latim ‘interruptio’, do verbo ‘interrumpere’ (romper a continuidade, cortar), entende-se toda parada, interpolação, descontinuação em alguma coisa, que se vinha fazendo contínua, ou andando, para que, após este interregno, comece de novo a andadura.*

*A interrupção, pois, não somente tem a função de fazer parar. Soluciona a continuidade, marcando entre o antes e o depois etapas que se desligaram, para findar uma e começar outra.*

*Desse modo, a interrupção difere da suspensão, porque nesta nem sempre há o sentido da descontinuação, que é inerente ao sentido da primeira.”*

Interromper prazo significa descontinuí-lo, é fazê-lo parar. Assim, somente interrompe-se o prazo de extinção do direito a recurso, apresentando este antes do termo final. Decorrido o prazo não há o que interromper.

Entender que embargos de declaração opostos por terceiros, após esgotado o prazo para as partes interpor recurso, interrompe o prazo recursal, é inverter a ordem processual, é conceder aos embargos o poder de uma ação rescisória, é entender erradamente o conceito de interrupção de prazo.

O que a Fazenda, através de sua D. Procuradoria, pretende é **novo prazo**, pois impossível reabrir o que já foi extinto.

De fato, consoante se depreende da leitura do art. 27, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em conjunto com a definição de “interrupção” supra, constata-se que no âmbito dos processos administrativos fiscais os embargos declaratórios têm o condão de interromper, romper a continuidade, relativamente à fruição do prazo para a interposição de recurso especial.

E quem tem prazo para interpor recurso especial? De acordo com o Regimento Interno citado, tanto no antigo como no atual, quem tem legitimidade para interpor recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais é a Procuradoria da Fazenda e o contribuinte, ninguém mais.

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

Em outras palavras, levando-se em consideração que o único efeito produzido pelos embargos de declaração, na hipótese de sua rejeição, cinge-se à interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, é patente que para produzir tal efeito, os embargos declaratórios hão de ser opostos por quem tem legitimidade para, posteriormente à decisão que acolhê-los ou rejeitá-los, interpor recurso especial.

Assim, não pode a Procuradoria aproveitar os embargos opostos após passado o seu prazo para recorrer e por terceiro que não tem legitimidade para oferecer recurso especial.

Entender de modo diverso, repita-se, é reverter a ordem do processo administrativo; é conceder novo prazo para recurso, o que não é previsto em lei.

De fato, tal situação não é de maneira alguma admissível.

Aceitar que o Procurador da Fazenda Nacional interponha recurso especial de divergência, após a ciência do despacho que inadmitiu os embargos declaratórios opostos pela repartição de origem, é o mesmo que conceder novo prazo para interposição de recurso especial, diferentemente do que ocorre com a interrupção, i.é, quando se reinicia o prazo interrompido. Não existe, inclusive, em qualquer lugar da legislação de regência dispositivo que admita a concessão de prazo para recurso especial em tal hipótese.

Em conclusão, não há como acolher a preliminar de tempestividade do recurso especial, devendo este não ser conhecido.

Há, ainda, outro fundamento a demonstrar o total e absoluto descabimento do presente recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, qual seja, o princípio da segurança jurídica que direciona os processos

Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

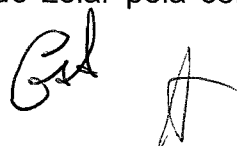
administrativos, que encontra-se expressamente previsto nos artigos 42 e 45, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a segurança jurídica é considerada uma das vigas mestras do Estado de Direito e, segundo J.J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1991, pág. 384*), um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, cabendo destacar que a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica, em seu art. 1º, como forma de proteção aos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Aliás, a respeito da segurança jurídica, peço vênica aos colegas para citar brilhante lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2001, págs. 93/94*). :

*“Ora, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, da antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. **O direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.** Os institutos da prescrição, decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem relevam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, contratual do Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.”* (grifos e destaques acrescidos)

Assim, de acordo com o que norteia o princípio da segurança jurídica, supra citado, a Administração Pública tem o dever de zelar pela certeza,



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

estabilidade de suas decisões, o que realmente será afrontado no caso de ser admitida a reabertura do prazo quando a parte sendo devidamente intimada não recorreu e, posteriormente, resolveu se utilizar de tal medida, sob pena ainda de ser possível a reabertura de prazo *ad eternum*, representando verdadeira insegurança e instabilidade das decisões no âmbito administrativo aos contribuintes em geral.

Diante dos motivos acima expostos, entendo que o recurso especial de fls. 264/284 não merece ser conhecido por essa C. Câmara, nos termos do artigo 30, do Regimento Interno do 2º Conselho de Contribuintes então vigente (Portaria nº 538, de 1992) e no artigo 33 do Regimento atualmente em vigor (Portaria MF nº 55/1996 e suas posteriores alterações), em decorrência da sua manifesta intempestividade e violação ao princípio da segurança jurídica.

2 Quanto mais não fosse, caso superada a argumentação acima, o recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria não pode ser conhecido também por outro motivo: ausência de acórdão divergente como pressuposto para a interposição do recurso e a falta de demonstração analítica da divergência argüida.

Conforme se depreende da leitura das razões de mérito do recurso especial da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo se funda, em apertada síntese, na argüição de nulidade da decisão constante do acórdão nº 202-08.357, em virtude de suposta preterição do seu direito de defesa.

Tendo em vista que a decisão do acórdão recorrido foi unânime, não cabendo a interposição de recurso sob alegação de que esta foi *"contrária à lei ou à evidência da prova"*, o recurso especial ora interposto só poderia ser aquele previsto no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno, isto é, *"de decisão que der à lei tributária interpretação divergente de que lhe tenha dado outra Câmara de Conselhos de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais"*.



Processo nº : 10980.008327/93-88  
Acórdão nº : CSRF/03-04.022

E como pressuposto para a interposição do recurso especial de divergência, o artigo 33, § 2º, do Regimento Interno exige a demonstração, fundamentada, da *“divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas”*.

Sucede que, no caso presente, os acórdãos anexados aos autos a título de paradigma – Acórdãos nºs 203-00.352 e CSRF/01-0.509 - não servem para demonstrar a divergência de decisão proferida por outra Câmara dos Conselhos ou por esta Câmara Superior, na medida em que tratam-se ambos de hipóteses em que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, ao passo que a decisão proferida neste processo entendeu que não é devida a apreensão de bens importados irregularmente de empresa estabelecida e com endereço certo, face a ausência de prova de conluio, fraude ou simulação por parte do adquirente.

Destarte, os Acórdãos de fls. 270 a 284, juntados pela Recorrente para amparar seu pleito no recurso especial, não guardam a mais remota semelhança com a questão que foi decidida no Acórdão recorrido, de nº 202-08.357, além do fato de a Recorrente não haver demonstrado analiticamente o confronto, a colisão supostamente existente, comprovando a existência de idéias contraditórias sobre um mesmo objeto.

Em face de mais estes motivos, reputo pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por intermédio de sua D. Procuradoria.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.

 JOÃO HOLANDA COSTA

